



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10909.003521/2007-23
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-001.818 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 04 de dezembro de 2013
Matéria MULTA DE OFÍCIO ISOLADA DECORRENTE DE COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA
Recorrente MARAZUL TECNOPLASTICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2003, 2004, 2005, 2006, 2007

DECISÃO DEFINITIVA

É definitiva a decisão de primeira instância quando esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, por intempestivo, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Carmen Ferreira Saraiva, Leonardo Mendonça Marques e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração, fls. 04-25, com a exigência do crédito tributário no valor total de R\$501.485,56 a título de multa de ofício isolada decorrente de compensação não declarada no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento) aplicada sobre o montante dos débitos indevidamente compensados no período de 30.08.2002 a 31.07.2006.

O procedimento foi levado a efeito em decorrência da compensação não declarada pela utilização de crédito de título público relativamente à cautela nº 000051936-3 representativas de obrigações emitidas pelas Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás, fls. 26-220 e que não se refere a tributos administrados pela RFB, em conformidade com os Pedidos de Ressarcimento ou Restituição/Declarações de Compensação (Per/DComp) formalizados no processo nº 10909.000812/2006-89, fls. 27-42 e o demonstrativo de apuração das bases de cálculo dos valores da multa isolada, fls. 13-21.

Para tanto, tem cabimento indicar o seguinte enquadramento legal: art. 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 com redação dada pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004 e pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

Cientificada, a Recorrente apresentou a impugnação, fls. 68-107, argumentando que discorda do procedimento fiscal com as alegações a seguir sintetizadas.

Faz um relato do procedimento fiscal, suscitando que o Auto de Infração é nulo:

De acordo com o artigo 37, da Constituição Federal de 1988, a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, dentre outros. [...]

A Lei nº. 9.784, de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração Pública Federal, consagra no seu artigo 2º os princípios norteadores da Administração Pública e os critérios que deverão ser observados nos processos administrativos. [...]

De acordo com a legislação, verifica-se que são requisitos ESSENCIAIS do Auto de Infração, sem os quais tal Auto deverá ser declarado NULO: a identificação do servidor competente; o local de verificação da falta; a qualificação do autuado; o local, data e hora da lavratura; a descrição do fato; a disposição legal infringida; a exigência, bem como a possibilidade de se apresentar impugnação no prazo legal. [...]

No caso em testilha, apurou-se que o Auto de Infração fora lavrado na contramão das formalidades legais determinadas por LEI, sendo, pois, NULO de pleno direito por conter vícios insanáveis.

Diz-se isso pois, verifica-se que o auto de infração lavrado, não contém:

a) mandado de procedimento fiscal: ora, cediço e que o mandado deve ser a primeira folha a instruir o processo de fiscalização e no presente caso sequer se fez acompanhar;

b) identificação do intimado: verifica-se igualmente que não há, no presente auto, a ciência do contribuinte/responsável, ou seja, o nome da pessoa que recebeu o auto; seu cargo; seu documento de identidade e/ou cpf; a data em que foi autuado e

sua assinatura, sendo impossível verificar qual foi a data em que o contribuinte foi autuado;

c) índice de correção monetária utilizado no auto: também não foi especificado qual o índice de correção monetária que foi aplicado aos valores cobrados no auto de infração.

Conforme demonstrado, o auto de infração lavrado é incompleto, sendo dissidente das formalidades legais, de modo que é nulo de pleno direito não possuindo eficácia para produção de quaisquer efeitos no mundo fático.

A respeito do mérito argui que:

O nobre julgador, ao lavrar o Auto de Infração, indicou como fundamento para a aplicação da multa de 150%, a compensação "indevida" efetuada pela ora Impugnante. [...]

Para que seja procedida a compensação, basta apenas previsão legal para tanto, bem como serem os créditos tributários líquidos, exigíveis, recíprocos e fungíveis entre si para que o crédito do contribuinte seja compensado com o crédito (débito do contribuinte) da respectiva Fazenda Pública, extinguindo-se, assim, a obrigação tributária do sujeito passivo, nos termos do artigo 170 do CTN [...].

Os créditos utilizados nas compensações declaradas, decorrem de pedido de restituição materializado pelas Obrigações da Eletrobrás, títulos este de natureza plenamente tributária [...]

Portanto, mais do que demonstrado que empréstimo compulsório, assim como as contribuições sociais, impostos, taxas e contribuições de melhoria são espécies de tributo, consagrados pela Constituição Federal de 1988 e pelo Código Tributário Nacional, corroborando posicionamento pacífico de nossa melhor doutrina e jurisprudência. [...]

Cabe agora derrubar qualquer argumento no sentido de não ser a Secretaria da Receita Federal competente para restituir o empréstimo compulsório, razão pela qual deve ser anulado o lançamento ante a extinção operada com a devida compensação. [...]

A norma emanada pela própria Receita Federal autoriza tanto a restituição quanto a compensação de créditos devidos pela União, mesmo não administrados por aquele órgão.

Em que pese o artigo em cotejo versar sobre crédito recolhido mediante DARF, o que não ocorreu com o empréstimo compulsório sobre energia elétrica, o simples fato de se estar autorizando através de regra proveniente da própria Secretaria da Receita Federal a restituição e, principalmente, a compensação de créditos não administrados pela Secretaria da Receita Federal, demonstra a fragilidade da argumentação em contrário.

Assim, não só a Eletrobrás, mas também a União, são responsáveis solidárias pela restituição ou resgate dos valores arrecadados e, portanto, a Secretaria da Receita Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo da relação jurídica, tanto material quanto processual. [...]

Assim, não há como prosperar o presente Auto de Infração, uma vez que tanto o Pedido de Restituição, quanto as Declarações de Compensação efetuadas devem

sim ser analisadas pela Secretaria da Receita Federal, que é o órgão competente para tanto.[...]

Assim, percebe-se que nem mesmo os acréscimos trazidos pela Lei nº. 11.051/2004 ao parágrafo terceiro acima destacado versam sobre a compensação engendrada pela empresa contribuinte.

Ou seja, não existe em nosso ordenamento jurídico, mormente o vigente à época destes procedimentos administrativos, lei formal que proíba, expressamente, a compensação efetuada pela empresa impugnante. [...]

Isso porque, o procedimento compensatório engendrado pela empresa contribuinte, ora Impugnante, possui viabilidade jurídica apta à sua homologação e conseqüente extinção dos créditos tributários descritos nesta Declaração de Compensação.

O crédito objeto de pedido de restituição utilizado na declaração de compensação possui indiscutível natureza tributária, não se enquadra na modalidade créditos de terceiro, por estar materializado em obrigações ao portador (ou seja, seu possuidor será seu proprietário); tem a União como devedora solidária pelo seu adimplemento, nos moldes do § 30 do art. 4º, da Lei nº. 4.156/62 e, nem mesmo com as alterações introduzidas pela Lei nº. 11.051/04, foi vedado expressamente o procedimento engendrado pela empresa-contribuinte e, por fim, é a Secretaria da Receita Federal Órgão competente para apreciar tais restituições e compensações, conforme acima demonstrado. [...]

Ou seja, não bastasse a ausência de expressa disposição de lei, em sentido formal, vedando a compensação em cotejo, existe precedente jurisprudencial recente que, além de reconhecer a idoneidade, certeza e liquidez do crédito, de natureza tributária, materializado em Obrigações da Eletrobrás, afirma ser possível sua utilização para quitação (extinção) de tributos federais, em razão da solidariedade da União pelo adimplemento destes créditos.

Portanto, mais do que demonstrado que o procedimento compensatório engendrado pela empresa contribuinte, ora impugnante, possui viabilidade jurídica ampla, mormente por coadunar com precedentes jurisprudenciais hodiernos, sendo certo que inexistente qualquer disposição, em lei formal, vedando esse encontro de contas. Logo, não se discute nesta impugnação, o deferimento do pedido de restituição e/ou a homologação das compensações apresentadas, mas sim o direito do contribuinte de ver esse pleito analisado em todas as instâncias administrativas, mormente, pelo Conselho de Contribuintes, sem a aplicação desta altíssima penalidade, totalmente descabida e sem amparo legal, ante os argumentos expostos. [...]

O que se pretende afastar, portanto, é o meio coercitivo, impingido através deste auto de infração, de cercear o direito de pleitear o encontro de contas de crédito, de natureza tributária, que o contribuinte possui, com débitos fiscais. Principalmente por ser este direito inerente ao direito de petição, constitucionalmente garantido. [...]

Com efeito, o credor poderá exigir a devolução de uma única vez da Eletrobrás ou da União, ou ainda, em conjunto, o que denota a incidência de litisconsórcio passivo facultativo.

Assim, uma vez que a responsabilidade solidária da União ante o adimplemento de obrigação emitida por entidade de economia mista aconteceu por

force de lei (artigo 40, 3º da Lei nº 4.156/62), lei esta recepcionada pela Constituição Federal vigente (art. 34, 12 dos ADCT) não se pode limitar sua restituição apenas à coresponsável Eletrobrás. [...]

A proibição do confisco, indubitavelmente, é um dos princípios mais importantes a favor do contribuinte contra a avidez e sagacidade do Estado arrecadador, uma vez que obsta a invasão desarrazoada na propriedade privada do cidadão.[...]

Não há sentido em se aplicar multa de tal exorbitante porcentagem para valores que foram informados pela própria Secretaria da Receita Federal como sendo os devidos. Portanto, tal multa deve ser afastada, por não existir plausibilidade jurídica para sua imposição. [...]

A autoridade administrativa prolatora do despacho decisório desencadeador do auto de infração ora impugnado, quer atribuir intuito de fraude A compensação engendrada pela empresa impugnante, o que não condiz com a realidade fática [...].

Ademais, como se pode falar em fraude, que significa impedir ou retardar a ocorrência do fato gerador, ou ainda, excluir ou modificar as características deste fato, se a declaração de compensação, por força de lei, implica em confissão de dívida, ou sela, além de não impedir, retardar, excluir ou modificar o fato gerador, a empresa impugnante relacionou toda sua dívida perante a Fazenda Pública Federal, relação esta que implica em confissão de dívida. [...]

As condutas definidas na Lei nº 8.137/90, necessitam do dolo específico de fraudar o fisco, da vontade livre e consciente de iludir a administração tributária, de sonegar tributo, produzindo falsa imagem da realidade. E como já dito anteriormente, se não se pode auferir a ocorrência de dolo em uma conduta que só admite punição pela modalidade dolosa, faltara elemento essencial da conduta, que é o dolo. E, portanto, não há que se falar em cometimento de crime.

Nos presente caso, claro está que a conduta do indiciado não vem acompanhada pelo dolo, que, no caso dos crimes contra a Ordem Tributária, possui o fim especial de reduzir ou suprimir o pagamento de tributo, de burlar a fiscalização tributária. [...]

Por fim, resta reforçar o fato de que o procedimento compensatório adotado pela empresa, ora impugnante, não incide em nenhuma das hipóteses do art. 18 da Lei nº 10.833/2003 e do artigo 44 da Lei 9.430/96, quais sejam, não existe expressa disposição legal impossibilitando a compensação com este crédito: o crédito é de natureza tributária (empréstimo compulsório) e não está caracterizada a prática de infração previstas nos artigos. 71 a 73, da Lei nº 4.502/64, pois através do procedimento de restituição busca-se a extinção do crédito tributário pela compensação até ulterior homologação, ou sela, não se omitiu nenhum dos elementos do fato gerador, fracionou ou retardou o pagamento do tributo.

No que se refere à Representação Fiscal para Fins Penais, menciona que:

O procedimento adotado pela empresa, não se amolda a nenhuma das hipóteses elencadas na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que define crimes contra a ordem tributária, que possa ensejar justa causa para oferecimento de representação fiscais para fins penais.

Primeiro porque não existe expressa disposição legal impossibilitando a compensação com este crédito; segundo, o crédito é de natureza tributária conforme

restou amplamente demonstrado e, através do procedimento administrativo fiscal (e aí engloba-se o pedido de restituição e a declaração de compensação), busca-se a extinção do crédito tributário pela compensação até ulterior homologação; terceiro, a SRF é competente para a administração deste tributo, e quarto não se omitiu nenhum dos elementos do fato gerador, fracionando ou retardando o pagamento do tributo, tanto que procedeu As compensações das competências elencadas acima. [...]

Assim, de plano, percebe-se que não há justa causa para se proceder A representação para fins penais.

Em relação à aplicação da multa isolada de ofício qualificada menciona que:

Prefacialmente, os fatos geradores foram devidamente declarados sem qualquer omissão ou intuito de fraude e, depois nos termos da legislação tributária vigente, foi extinto os créditos tributários do período relacionado sob condição resolutória de ulterior homologação, ressaltando que, enquanto não incidir a eficácia preclusiva da última instância administrativa sobre o pedido de restituição dos valores correspondentes às Obrigações da Eletrobrás, onde a União é solidariamente responsável pelo seu resgate, poderá ser feita a extinção do crédito tributário pela declaração de compensação. Esta condição deverá persistir enquanto o pedido de restituição estiver pendente de decisão administrativa, ou sela, enquanto não incidir a "coisa julgada" administrativa.

A compensação tributária, nos moldes da Instrução Normativa, é decorrência lógica do pedido de restituição, sendo uma aberração jurídica a decisão sobre a compensação antes da análise em última instância administrativa do pleito de restituição e, principalmente, a aplicação de multa isolada sob suposta compensação indevida.

Assim, o auto de infração está desprovido de conteúdo material, ou seja, não têm sentido subsistirem até que seja definitivamente julgado o pedido de restituição, haja vista uma vez procedente não há que se cogitar em infração tributária e adjacentes encargos financeiros.

Outro ponto relevante é que os procedimentos adotados pela impugnante foram observados e estão consentâneos com a legislação tributária vigente e, com espeque no Parágrafo único do art. 100 do CTN, exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

Dessa forma deve ser expurgada do montante apurado no indigitado auto de infração a multa isolada, indevidamente aplicada.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui

Diante do exposto, requer-se, preliminarmente, sela nulo o citado Auto de Infração que se refere ao lançamento de ofício da multa isolada, na medida que concretizado sem os seus requisitos essenciais, impondo ao contribuinte uma sanção indevida.

Caso seja diverso o entendimento de Vossas Senhorias, requer-se, então, a improcedência do auto de infração, com espeque no parágrafo único do art. 100 do

CTN, excluídas a imposição de penalidades aplicadas, uma vez que o procedimento engendrado pela impugnante é consentâneo com as normas complementares da Secretaria da Receita Federal;

Requer-se, ainda, que a decisão, nos moldes do art. 31 do Decreto nº. 70.235/72, deve entre outros requisitos, referir-se expressamente As razões de defesa suscitadas pela impugnante contra todas as exigências, sob pena do malsinado cerceamento de defesa.

Conquanto devidamente provado os fatos, protesta ainda, se necessário, pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, sem exceção, especialmente pela juntada de novos documentos, oitiva de testemunhas, depoimentos pessoais, pendas, tudo para o esclarecimento desta r. Instituição.

Termos em que, pede deferimento.

Está registrado como resultado do Acórdão da 3ª TURMA/DRJ/FNS/SC nº 07-11.427, de 30.11.2007, fls. 110-124: “Lançamento Procedente”.

Restou ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2006 Crédito Tributário Federal. Decreto 70.235/72.

O processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União é regido pelo Decreto nº 70.235/72.

A Lei nº 9.784/99 regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, sem prejuízo dos processos administrativos específicos, que nos termos do artigo 69 (da Lei 9.784/99) continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.

Auto de Infração. Requisitos Formais. Decreto 70.235/72.

O auto de infração deverá conter, obrigatoriamente, entre outros requisitos formais, a capitulação legal e a descrição dos fatos. Somente a ausência total dessas formalidades é que implicará na invalidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa.

Ademais, se a Pessoa Jurídica revela conhecer plenamente a acusação que lhe foi imputada rebatendo-a de forma meticulosa, mediante defesa, abrangendo não só outras questões preliminares, como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

Intimação do Auto de Infração. Domicílio Fiscal. Validade.

É válida a intimação via postal remetida ao endereço da pessoa jurídica que consta do Cadastro da Fazenda Nacional, ainda mais quando a mesma exerce suas atividades normalmente no endereço indicado. A lei processual não exige que a ciência de recebimento do Auto de Infração seja dada por representante legal da empresa, sendo válido o recebimento e ciência aposta por qualquer pessoa que receber o AR no endereço indicado.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

MULTA QUALIFICADA. APLICAÇÃO DIANTE DA COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

Constatado que o instituto da compensação foi utilizado de forma fraudulenta, cabível a Multa prevista no inciso II do art.44 da Lei 9.430/96 (com a nova redação dada ao artigo pela Lei nº 11.488/2007, o dispositivo foi reordenado para o §1º do art.44).

Tendo em vista o decurso de prazo para apresentação do recurso voluntário o processo foi enviado para cobrança executiva, nos termos do art. 21 e art. 33 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, fls. 130-139.

Notificada em 14.01.2008, fl. 129, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 29.10.2008, fls. 140-142.

Suscita que:

A empresa-contribuinte recebeu aviso de cobrança emitido pela PGFN, objetivando o recebimento de débitos tributários, com valor total de R\$669.061,95 (seiscentos e sessenta e nove mil, sessenta e um reais e noventa e cinco centavos), incluídos no procedimento administrativo de nº. 10909.003521/2007-23, como também informando que o débito já se encontrava inscrito em Dívida Ativa União. [...]

Os débitos pretendidos através da carta (Aviso de Cobrança) enviada ao contribuinte, encontram-se em discussão administrativa pelo procedimento-- de compensação decorrente do pedido de restituição, que ainda esta em tramite, ou em outras palavras, não atingiu o ápice da via administrativa. [...]

A incidência do litígio administrativo sobre o crédito 6 por si só, suficiente e capaz para obstar sua capacidade de cobrança pelo Fisco, tendo em vista que a Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), cuja recepção pela Constituição Federal de 1988 conferiu-lhe o status de Lei Complementar, assegura em seu artigo 151, III, que os recursos interpostos têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário [...].

Ainda há que se considerar os princípios basilares do processo administrativo e judicial (ampla defesa e o contraditório), esculpido no artigo 5º, LV, do Texto Constitucional, o qual estabelece que: "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."

Outrossim, os preceitos da ampla defesa e do contraditório, corolários do princípio mais amplo do *due process of law*, foram consagrados expressamente, não apenas aos acusados em geral, como também aos litigantes, seja em processo judicial, seja em processo administrativo.

Este direito constitucionalmente reconhecido traduz a exigência de que o exercício do poder jurídico-público se realize de maneira justa, implicando para o Administrado o direito de conhecer os fatos e fundamentos invocados pela Autoridade, bem como o direito de ser ouvido e de contrapor-se às alegações que lhe foram imputadas.

Assim sendo, pendente de julgamento o recurso administrativo no qual se discute o pedido de restituição e a declaração de compensação, configurada está uma das hipóteses legais de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que o

reveste de tal forma, de modo a impor ao fisco, abster-se de persegui-lo, enquanto não ocorrer o exaurimento da via administrativa ou eficácia preclusiva da coisa

julgada. Dessa forma, o comportamento da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em cobrar o suposto débito, incluindo o nome do contribuinte no Cadastro de inadimplentes, feriu gravosamente o preceito legal (art. 151, III, do CTN), que dispõe sobre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando este ainda estiver em discussão na seara administrativa, como anteriormente demonstrado.

De plano vê-se que os direitos assegurados ao contribuinte, a saber, a) suspensão da exigibilidade do crédito tributário pela interposição do recurso administrativo (art. 151, III, CTN), 14 postulados da ampla defesa e do contraditório, corolários do princípio mais amplo do *due process of law*, esculpido na Lei Soberana (Art. 50, LV, CF), foram desrespeitados como também o foi, c) o princípio, também constitucional, de estrita obediência A legalidade (art. 5º, II da Carta Magna), o qual submete o servidor público a cumprir o texto exato da lei — neste caso o art. 151, III CTN, incansavelmente mencionado.

Diante de todo o exposto, é a presente para requerer a Vossa Senhoria, seja determinado, de imediato, a suspensão da cobrança dos débitos objetos do Aviso de Cobrança encaminhado à empresa-contribuinte, bem como, excluindo o nome da contribuinte no CADIN e em Dívida Ativa da União, pois, como amplamente demonstrado, referido ato fere direito líquido e certo da empresa, assegurado na Constituição Federal e conferido por Lei Complementar (CTN).

A PFN de Itajaí/SC devolveu os presentes autos à RFB e exarou o Despacho com o seguinte teor, fls. 143-144:

Cuida-se de requerimento do contribuinte acima identificado, para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário já inscrito em Dívida Ativa objeto do Processo Administrativo em questão.

Sustenta, em síntese, que o crédito não pode lhe ser exigido, tendo em vista que o mesmo encontra-se em discussão administrativa pelo procedimento de compensação decorrente do pedido de restituição, que ainda está em trâmite, ou seja, não atingiu o ápice da via administrativa.

Ocorre que, ao contrário do alegado, o crédito tributário em questão é plenamente exigível, não havendo pendência de recurso administrativo, tampouco qualquer outra causa de suspensão de exigibilidade, prevista no art. 151 do CTN.

Com efeito, conforme se infere do Relatório Fiscal do Auto de Infração nº 0920600/00231/07 (fls. 02 e segs), o pedido de restituição, objeto do PAF nº 10909.000729/2006-18, restou indeferido, e as compensações foram consideradas não declaradas, em face do disposto no art. 74, § 12, alínea "c", da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 11.051/2004.

O pedido de restituição foi analisado no Parecer Saort/DRF/ITJ nº 035/2006 e Despacho Decisório de 20/03/2006, sendo considerado não formulado, tendo o interessado sido intimado por AR em 29/03/2006, conforme fl. 54. Por sua vez, as declarações de compensação efetuadas foram consideradas não declaradas pelo Parecer Saort/DRF/ITJ nº 053/2006, dos quais o contribuinte teve ciência por meio de AR em 18 de abril de 2006 (fl. 66).

Assim, em relação ao pedido de restituição/compensação não há notícia da existência de qualquer recurso administrativo, tampouco o interessado faz qualquer prova em tal sentido.

Por sua vez, o crédito objeto deste processo decorre das compensações indevidas efetuadas pelo interessado.

Lavrado o auto de infração, o contribuinte foi intimado (fl. 67), apresentando impugnação (fls. 68/106), que foi objeto de apreciação pela DRJ de Florianópolis, tendo sido considerado o lançamento procedente (fls. 109/116).

Desta decisão o interessado foi intimado por AR em 14/01/2008 (fl. 120) e não apresentou recurso, conforme Termo de Perempção de fl. 121, tendo sido o crédito encaminhado (124) e inscrito em Dívida Ativa (fls. 125/128).

Assim sendo, não há falar de existência de recurso pendente de apreciação na esfera administrativa.

Diante do exposto, por inexistir qualquer causa de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, indefiro o pedido de suspensão.

Noticiada do Despacho da PFN em 12.12.2008, fl. 146, a Recorrente apresentou o arrazoado em 19.12.2008, fls. 148-196, reiterando todas as suas razões de defesa.

Conclui

Diante do exposto, e verificando-se que não existem subsídios justificáveis para a manutenção da aplicação da multa Isolada, requer-se desse Egrégio Conselho de Contribuintes o recebimento, autuação e análise do presente feito, decidindo pela PROCEDÊNCIA do presente Recurso Voluntário, para JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTE o lançamento da multa isolada, extinguindo integralmente a exigência fiscal, como exhaustivamente demonstrado, o procedimento engendrado pela empresa esta consentâneo com a legislação pertinente, eis que foram observados todos os ditames legais atinentes matéria.

Requer-se, por último, que a decisão, nos moldes do art. 31 do Decreto Lei nº 70.235/112, deve entre outros requisitos, referir-se expressamente às razões de defesa suscitadas pelo manifestante contra todas as exigências, sob pena do malsinado cerceamento de defesa.

Conquanto devidamente provado o montante compensado, protesta ainda, se necessário, pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, sem exceção, especialmente pela juntada de novos documentos, oitiva de testemunhas, depoimentos pessoais, perícias, tudo para o esclarecimento desta r. Instituição.

Termos em que, pede deferimento.

Toda numeração de folhas indicada nessa decisão se refere à paginação eletrônica dos autos em sua forma digital ou digitalizada.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes são asseguradas aos litigantes em processo administrativo. Por esta razão há previsão de que a pessoa jurídica seja intimada para apresentar sua defesa, inclusive, por via postal no domicílio fiscal constante nos registros internos da RFB, procedimento este que deve estar comprovado nos autos. Contra a decisão de primeira instância, cabe recurso voluntário para reexame da sucumbência, que tem efeito suspensivo e que deve ser interposto dentro dos trinta dias seguintes à sua ciência. Este prazo legal é peremptório, já que não pode ser reduzido ou prorrogado pelas partes. Considera-se definitivo o ato decisório de primeiro grau, no caso de esgotado o prazo recursal sem que a peça de defesa tenha sido interposta¹.

Conta no Termo de Perempção, fl. 130:

Transcorrido o prazo regulamentar de 30 (trinta) dias (Decreto nº 70.235/1972, art. 33) e não tendo o interessado apresentado recurso à instância superior da decisão da autoridade de primeira instância, lavra-se este termo de perempção na forma da legislação vigente.

Esgotado o prazo da cobrança amigável, sem que tenha sido cumprida a exigência fiscal, o processo será encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança executiva (art. 21, § 3º do Decreto 70.235/1972).

Verifica-se no presente caso que a Recorrente foi notificada da decisão de primeira instância em 14.01.2008, fl. 129, e apresentou o recurso voluntário em 29.10.2008, fls. 140-142. Logo, restando evidenciada a apresentação intempestiva da petição, a decisão de primeira instância tornou-se definitiva.

Em assim sucedendo voto por não conhecer o recurso voluntário, por intempestivo.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

¹ Fundamentação legal: inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 33 e art. 42 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e art. 182 do Código de Processo Civil.

Processo nº 10909.003521/2007-23
Acórdão n.º **1801-001.818**

S1-TE01
Fl. 259



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por CARMEN FERREIRA SARAIVA em 16/12/2013 00:59:00.

Documento autenticado digitalmente por CARMEN FERREIRA SARAIVA em 16/12/2013.

Documento assinado digitalmente por: ANA DE BARROS FERNANDES WIPPRICH em 06/01/2014 e CARMEN FERREIRA SARAIVA em 16/12/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 19/07/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP19.0719.10382.Y54C

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

B3A2760B24675211D3DA6B3D1219ECE05A0959C0